

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.00468/2016-99

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, instalados nas dependências do IFC - Campus Luzerna.

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **TECNOLOGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA – EPP**, via *e-mail* datado de 19/08/2016 às 11h45min no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão (SRP) 10/2016 para Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, instalados nas dependências do IFC - Campus Luzerna.

Sustenta a pugnaz que, a contratação de serviço de manutenção em sistema de ar-condicionado, para atendimento quando necessário, sendo o pagamento da prestação de serviço por Hora Trabalhada, não respeita o art.6 da Portaria nº 3.523/1998. Sendo que, para a Empresa, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, **de forma contínua, mensal** e por consequência, **o pagamento** dos serviços também deve ocorrer de **forma mensal**. A fim de cumprir com o que determina a Portaria 3.523/1998 do MS/ANVISA.

“Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

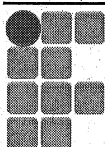
- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.”

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005**, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@luzerna.ifc.edu.br, no dia 19/08/2016 às 11h45min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 31/08/2016 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



7



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Lúzerna

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação.

Em atendimento ao parecer dado pelo Coordenador de Infraestrutura:

Adoto como embasamento o posicionamento firmado pela Pregoeira e Chefe do Ceter de Compras e Licitação do IFC – Campus Videira na data de 09/05/2016, referente ao Pregão (SRP) 01/2016, que trata-se de caso idêntico.

Na ocasião, em consulta ao setor jurídico da instituição se obteve a seguinte resposta:

“De ordem do Procurador Federal Chefe, etc.

[...]”

Resposta: Administração não pode se furtar do mérito da impugnação, devendo resolvê-la, portanto.

Segundo o Art. 7º da referida portaria: Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos aos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

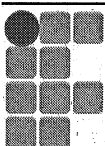
Vê-se que a construção do PMOC depende de um responsável técnico habilitado, que deve ter conhecimentos relativos à segurança e medicina do Trabalho, o que pode ser melhor verificado com a equipe de Engenharia da Autarquia Federal.”

Em resposta teve-se o seguinte posicionamento do Engenheiro Civil, Diretor de Engenharia e Planejamento do IFC:

“Do ponto de vista técnico e face as manifestações apresentadas, entendemos que é possível a elaboração do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, considerando o pagamento dos serviços por horas/homem trabalhadas, uma vez quantificadas e identificadas as rotinas a serem realizadas que garantam a manutenção preventiva e corretiva do sistema, de forma contínua”

De acordo com o entendimento do requisitante do serviço, Coordenador Geral de Infraestrutura e Serviços do IFC – Campus Lúzerna:

“Bom dia, Sabemos da necessidade de seguir as normas vigentes, portanto afirmamos iremos manter o cronograma de atendimento solicitado no PMOC. Quando ocorrer de forma mensal, dessa forma será realizado, logo, cabe a administração definir quando convém realizar a manutenção, sempre obedecendo as normas e o que pede o PMOC, nesse sentido e pelo princípio da economicidade, optamos pelo atendimento através de chamado, por demanda. ocorre que podemos interromper a utilização dos equipamentos em determinado período (economia de energia elétrica), e neste período, optar pelo não atendimento, sem que seja necessário aditivos e supressões contratuais.”



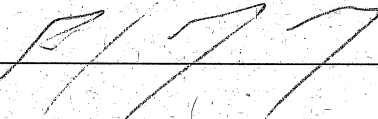


Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

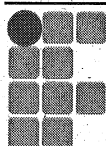
4. CONCLUSÃO

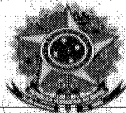
À vista do exposto, examinando o pedido da pugnaz e as consultas realizadas em caso idêntico ao que ora se analisa, considerando os posicionamentos firmados pela nossa Assessoria Jurídica e área técnica, que servem de embasamento, e que o Campus Luzerna apresenta as mesmas necessidades de contratação do Campus Videira, decide este pregoeiro NEGAR provimento à impugnação apresentada pela empresa **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA – EPP**. Portanto mantém-se o edital em seus termos originais.

Luzerna, 22 de agosto de 2016.



Paulo Roberto da Silva
Coordenador de Licitações e Contratos
IFC - Campus Luzerna
Portaria nº 39 D.O.U. 24/02/2016





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.00468/2016-99

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, instalados nas dependências do IFC - Campus Luzerna.

Em análise das razões apresentadas, estou de acordo e mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 22 de agosto de 2016.

EDUARDO BUTZEN

Diretor-Geral pro tempore do IF Catarinense Campus Luzerna

Portaria 2.224 de 08/11/2012 publicada no DOU de 09/11/2012

